



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2033/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9437/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI A CAMPANHA LEITES  
 DE MARÇO NO MUNICÍPIO DE  
 PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, *FRED PROCÓPIO*, que institui a campanha leites de março no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **FRED PROCÓPIO**, que institui no município de Petrópolis, a campanha de incentivo à amamentação, ao aleitamento e a doação de leite materno, denominada “Leites de Março”, a ser implementada anualmente, durante todos os dias do mês de março.

Segundo o autor seria “Importante destacar, que o mês de Março é o mês que se comemora o dia das mulheres, lembrando, por isso mesmo, a dádiva que lhes é preservada de produzir em seu organismo o leite materno, primeiro alimento natural de todos os seres humanos.”

“O leite materno seria considerado o melhor alimento para os bebês, e seria fonte rica de nutrientes como proteínas, vitaminas e minerais fundamentais para o bom desenvolvimento físico e psicológico dos recém-nascidos. Ele seria considerado o único alimento suficiente para atender todas as necessidades nutricionais durante os seis primeiros meses de vida do bebê. Portanto, tais destaques, servem à Campanha, visando incentivar a amamentação, o aleitamento, a doação e o acondicionamento do leite materno.”

O Projeto de Lei em questão possui grande relevância para a cidade de Petrópolis, pois o leite materno é o melhor alimento que um bebê pode ter. É de fácil digestão e promove um melhor crescimento e desenvolvimento, além de proteger contra doenças. Mesmo em ambientes quentes e secos, o leite materno supre as necessidades de líquido de um bebê.

Nota-se que o referido projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa.

*Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73, § 1º, III e Art. 76, § 1º, I.** Vejamos:

*Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*

*§ 1º As proposições poderão consistir em:*

**III - Projeto de Lei Ordinária;**

(...)

*Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:*

**I - do Vereador, individual ou coletivamente;**

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

A questão da definição do que seria de interesse local, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal. A questão é que o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse, mas não de forma privativa. Faz-se necessária a existência de lei delimitando o interesse local do Município, apresentando outra possibilidade de atuação.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

O propositura foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou *favoravelmente* pela tramitação do projeto de lei.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da matéria em Plenário

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 18 de Abril de 2022

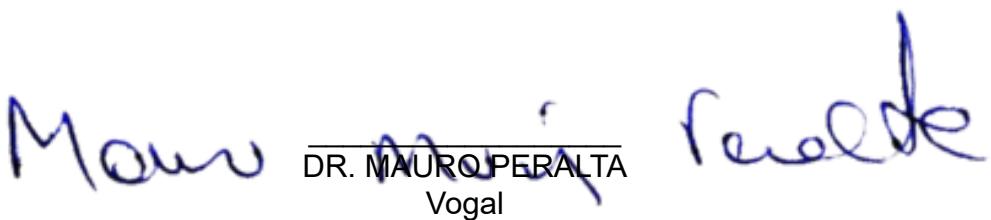


FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro Peralta mais feliz  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal